



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10660.000362/00-18  
**Recurso n°** 124.099 Embargos  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Acórdão n°** 303-35.781  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/04/1989

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Resta evidente o equívoco do despacho ora embargado, uma vez que o entendimento consignado na parte dispositiva do voto vencido retificado não se coaduna com o que restou determinado no mesmo.

**EMBARGOS ACOLHIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar os dispositivos do voto vencido e do Acórdão 303-33529, de 20/09/2006, deixando claro que o Conselheiro Marciel Eder Costa deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCLGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## **Relatório**

Trata-se de petição da Fazenda Nacional, recebida como Embargos de Declaração, requerendo que esta Terceira Câmara deste Conselho se manifeste quanto ao equívoco constatado no despacho de fls. 713/714, que determinou a correção da parte dispositiva do voto vencido constante do acórdão n.º 303-33.529, de 20 de setembro de 2006.

Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o n. Relator do voto vencido, equivocadamente, apresentou embargos de declaração, para que fosse corrigido seu texto, de modo que se fizesse constar que o provimento não foi parcial, como antes se fizera entender. No entanto, segundo a Fazenda, ao se confrontar os pedidos constantes do Recurso Voluntário e o voto vencido, verifica-se que aqueles vão além do que fora concedido neste último, de maneira que, na verdade, o provimento teria sido parcial.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Analisando o presente processo, percebe-se que, de fato, o Conselheiro Marciel Eder Costa (relator), em seu voto, no que se refere à matéria objeto dos presentes embargos de declaração, consignou que:

*“Por todo o exposto, resta a este Colegiado DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Contribuinte pra fim de deferir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com a devida atualização monetária, incluindo-se, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, apenas os expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91) pacificados no seio da jurisprudência, devendo ser aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa referencial SELIC, declarando-se, ainda, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN, resguardada à repartição de origem a verificação dos demais requisitos necessários à homologação da compensação.” (grifou-se)*

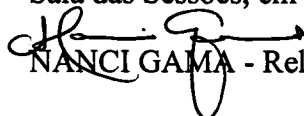
Ocorre que, assim está redigido o pedido do Contribuinte em seu Recurso voluntário:

*“a) assegurar-lhe a restituição da parcela do crédito não utilizada em compensação, oriunda do recolhimento das “quotas de contribuição sobre a exportação de café”, instituído pelo DL nº 2.245/86, apurados conforme planilha de cálculos anexa, acrescidos de correção monetária plena e com a inclusão de todos os expurgos inflacionários ocorridos no período, quais sejam, JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JANEIRO/91 (21,87%); JULHO/94 (37,44%) e AGOSTO/94 (5,32%)], devidamente atualizada pela taxa SELIC, até o efetivo benefício da empresa contribuinte, nos exatos termos do artigo 12, § 8º da IN nº 21/97;” (grifou-se)*

Conforme se verifica, o concedido pelo voto vencido, de fato, restringe o pedido do contribuinte. Assim, fica comprovado o equívoco ocorrido na “correção” do voto vencido, que, na verdade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Por todo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para que seja retificada a parte dispositiva do voto vencido e do acórdão nº 303-33.529, de 20 de setembro de 2006, nos termos do que foi proposto pela embargante, elucidando que o Conselheiro Marciel Eder Costa deu provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
NANJI GAMA - Relatora